

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 5.747/23/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000072940-32
Recurso de Revisão: 40.060156297-02
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrido: Letícia Silveira Leão
Proc. S. Passivo: Rafael Frederico de Andrade Sousa/Outro(s)
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. Em relação à prejudicial de mérito, não constatada a decadência do direito da Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário, nos termos do art. 173, inciso I do CTN, relativamente ao lançamento referente à falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03. Restabelecidas as exigências fiscais. Decisão reformada.

ITCD – CAUSA MORTIS – FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, referente à sucessão da Sra. Leda Silveira Leão, falecida em 06/11/05, por meio da análise da Declaração de Bens e Direitos – DBD. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e provido pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, mediante análise da Declaração de Bens e Direitos (DBD), entregue em 11/12/17, de que a Autuada deixou de recolher o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente sobre transmissão *causa mortis*, referente à sucessão de sua mãe, Sra. Leda Silveira Leão, falecida em 06/11/05.

Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.453/23/2ª, pelo voto de qualidade, reconheceu a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Vencidos os Conselheiros Wertson Brasil de Souza (Revisor) e Ivana Maria de Almeida, que não a reconheciam. Na oportunidade, o Conselheiro Wertson Brasil de Souza alterou seu voto. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão é sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Fazenda Pública Estadual interpõe o Recurso de Revisão de fls. 46/49 (frente e verso), requerendo, ao final, seu provimento.

A Recorrida apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, contrarrazões ao recurso interposto (fls. 53/54).

DECISÃO

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I e § 3º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada. Nesse sentido, a Fazenda Pública Estadual requer a reforma do acórdão recorrido, pelo não conhecimento da decadência do direito do Fisco de lançar o ITCD e, quanto ao mérito, que seja julgado procedente o lançamento.

Passando, então, à análise do recurso, repita-se que, conforme acima relatado, a autuação versa sobre a constatação, mediante análise da Declaração de Bens e Direitos (DBD), entregue em 11/12/17, de que a Autuada deixou de recolher o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente sobre transmissão *causa mortis*, referente à sucessão de sua mãe, Sra. Leda Silveira Leão, **falecida em 06/11/05**.

Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Primeiramente, cumpre examinar a questão afeta à prejudicial de mérito, ou seja, à decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário.

No caso dos tributos em que o legislador transfere ao contribuinte, as funções de apurar e antecipar o montante devido, antes de qualquer manifestação por parte da Fiscalização, em regra, o prazo para homologação é de cinco anos, contados a partir da data da ocorrência do fato gerador da obrigação, conforme art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN).

Porém, a inexistência de pagamento de tributo por parte do sujeito passivo, enseja a prática do lançamento de ofício ou revisão de ofício, conforme art. 149 do CTN, sendo que nessa situação, aplica-se a contagem disciplinada em seu art. 173 e não a do art. 150, § 4º.

O referido dispositivo, em seu inciso I, prescreve, *in verbis*:

CTN

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

(...)

(Grifou-se)

Assim, a norma acima mencionada elegeu, como marco inicial para contagem do prazo para o lançamento do crédito tributário, o primeiro dia do exercício seguinte àquele **em que o lançamento poderia ter sido efetuado**, ou seja, quando todos os elementos necessários ao lançamento são conhecidos pelo Fisco, mediante declaração do contribuinte ou informação disponibilizada à SEF.

Sobre esse aspecto, importante examinar, também, a legislação mineira vigente à época do fato gerador, ocorrido em 06/11/05.

Prescrevia o art. 17, § 1º da Lei 14.941/03, que rege o ITCD e art. 31 do Decreto nº 43.981/03 - RITCD, *in verbis*:

Lei nº 14.941/03

Efeitos de 1º/01/2004 a 31/12/2005 - Redação original:

Art. 17. Independentemente da distribuição de processo judicial de inventário ou de arrolamento de bens, o contribuinte, apresentando declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária, poderá efetuar o pagamento do ITCD na forma e no prazo estabelecidos em regulamento.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

(...)

RITCD - Decreto 43.981/05

Dos Deveres do Contribuinte e do Responsável

Efeitos de 04/03/2005 a 23/10/2020 - Redação original:

Art. 31. O contribuinte apresentará à AF, até o vencimento do prazo para pagamento do imposto previsto na Seção I do Capítulo VIII, Declaração de Bens e Direitos, em modelo disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet (www.fazenda.mg.gov.br), contendo a totalidade dos bens e direitos transmitidos, atribuindo individualmente os respectivos valores, acompanhada dos seguintes documentos:"

(...)

Efeitos de 04/03/2005 a 27/03/2008 - Redação original:

§ 3º Na transmissão causa mortis, a declaração a que se refere o caput deste artigo, englobando todos os bens e direitos que compõem o monte, inclusive os colacionados, deverá ser subscrita por todos os herdeiros e legatários, ou por procurador legalmente constituído com poderes específicos, facultada a entrega de declaração em separado por cada um dos herdeiros e legatários.

(...)

Efeitos de 04/03/2005 a 21/05/2010 - Redação original:

“§ 6º Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda permitirá a transmissão da Declaração de Bens e Direitos pela internet e disporá sobre a entrega dos documentos mencionados nos incisos do caput deste artigo.”

(...)

Ocorre que, no presente caso, foi apresentada a Declaração de Bens e Direitos – DBD (fls. 12/16), relativamente ao fato gerador em estudo, **no exercício de 2017**.

Note-se que antes dessa data, desconhecia o Fisco, o fato gerador e todos os outros elementos imprescindíveis para a lavratura do Auto de Infração.

Logo, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário do ITCD em questão, de que teve ciência em 2017, só expirou em **31/12/2022**, sendo este, exatamente, o exercício em que houve a intimação do presente AI (fls. 18), portanto, não há que se falar em decadência do direito do Fisco de formalizar o crédito tributário.

Com relação ao mérito propriamente dito, a legislação tributária pertinente à matéria, vigente à época dos fatos geradores em análise, dispunha que o ITCD incide sobre a transmissão *causa mortis* de bem ou direito, no ato em que ocorrer a sua transmissão de propriedade, por sucessão legítima ou testamentária, portanto, por ocorrência do óbito, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei 14.941/03:

Lei nº 14.941/03

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

Efeitos de 1º/01/2004 a 31/12/2005 - Redação original:

I - no ato em que ocorrer a transmissão da propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por sua vez, o art. 4º da referida lei dispõe sobre a base de cálculo do imposto, prescrevendo que é o valor venal do bem ou direito transmitido, com a redação vigente à época do fato gerador ora examinado:

Lei n º 14.941/03

Efeitos de 1º/01/2004 a 28/12/2007 - Redação original:

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito transmitido, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG.

(...)

Cumprе ressaltar que a avaliação dos bens efetuada pela SEF, não foi contestada pela Autuada na impugnação apresentada.

A Defesa alega, tão-somente, que o inventário encontra-se arquivado por falta de pagamento dos encargos e do ITCD, bem como que muitos dos imóveis, constantes da autuação, são objeto de ação de usucapião.

Todavia não merece acolhidas as razões apresentadas pela Impugnante, visto que o aspecto temporal do fato gerador, como mencionado, é o momento da transmissão da propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária.

Sendo assim, no caso dos autos, **está perfeitamente configurado o fato gerador do ITCD**, em face dos bens e direitos deixados pela Sra. Leda Silveira Leão, falecida em 2005, enfatizando-se que tal conclusão, inclusive, encontra-se consignada na decisão recorrida.

Correto, portanto, o montante do tributo exigido, bem como da respectiva Multa de Revalidação prevista o art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, tendo em vista que não houve o pagamento espontâneo do ITCD, objeto do presente AI:

Lei nº 14.941/03

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

I - havendo espontaneidade no pagamento do principal e acessórios, observado o disposto no § 1º deste artigo, será cobrada multa de mora no valor de:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em lhe dar provimento. Vencidos os Conselheiros Juliana de Mesquita Penha (Revisora), André Barros de Moura e Gislana da Silva Carlos, que lhe negavam provimento, nos termos do acórdão recorrido. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marismar Cirino Motta. Participou do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, a Conselheira Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2023.

**Cindy Andrade Morais
Relatora**

**Geraldo da Silva Datas
Presidente**

P